

DECISÃO COREN-RN n.º 085/2023

Nega provimento ao recurso interposto pelo representante da Chapa Eleitoral 2 “Por uma Enfermagem unida e fortalecida” (QUADRO II/III) contra Decisão da Comissão eleitoral que indeferiu o respectivo requerimento de inscrição nos termos do Edital de n.º 02.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, juntamente com o Plenário desta Autarquia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973 e,

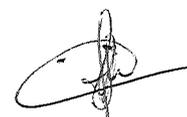
CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos IV e XIII da Lei nº 5.905/73, confere ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) a atribuição de expedir normas de organização do processo eleitoral da própria entidade e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso III do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regional de Enfermagem estabelece como requisito obrigatório para o deferimento do requerimento de inscrição de chapa a apresentação, dentre outros documentos, de Certidão Negativa Cível da Justiça Estadual e Federal no âmbito da jurisdição em que o candidato possua domicílio/residência;

CONSIDERANDO que o art. 38, § 2º, inciso I da Resolução Cofen nº 695/2022 determina que não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37 do mencionado Código;

CONSIDERANDO que se trata de critério de ordem objetiva, razoável e proporcional, o qual vincula tanto os candidatos quanto à Administração Pública e que, portanto, deve ser fielmente observado, sob pena de quebra do princípio da legalidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que o objetivo da norma em matéria eleitoral ao exigir a Certidão Negativa Cível dos candidatos para o deferimento de inscrição de chapa não é aferir a culpabilidade dos seus integrantes, e sim assentar o grau de idoneidade necessário



para investir-se e desempenhar o cargo público pretendido, a partir do cotejo das circunstâncias da vida do indivíduo;

CONSIDERANDO que os candidatos da Chapa Eleitoral 2 “Por uma Enfermagem unida e fortalecida” (QUADRO II/III) Francisco Lindomar de Souza (Coren/RN nº. 05656-TE), Gilmar Maia Nogueira (Coren/RN nº.173049-TE) e Sergilene Fonseca Teixeira Santos (Coren/RN nº. 240086-TE), em descumprimento as disposições do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, não apresentaram documento obrigatório no bojo do requerimento de inscrição de chapa, qual seja, Certidão Negativa Cível Estadual;

CONSIDERANDO que a inadimplência fiscal de um dos candidatos revela negligência no cumprimento de obrigações legais do postulante perante a Fazenda Pública, a configurar obstáculo insanável para ter a chapa sufragada, a propósito de remansosa jurisprudência eleitoral sobre a matéria conforme **LT nº 060195836**, rel. Min. Edson Fachin; **LT nº 23-78/BA2**, Min. Rel. Herman Benjamin; **LT nº 00000237820166000000** rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 22 da Resolução Cofen nº 695/2022 compete ao Plenário do Coren julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso;

CONSIDERANDO a existência de quórum regimental para a deliberação da presente Decisão, na 100ª Reunião Extraordinária Plenária, nos termos do art. 20 do Regimento Interno do Coren/RN;

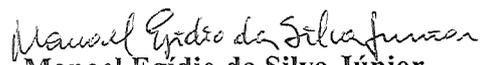
DECIDEM:

Art. 1º - O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pelo representante da Chapa Eleitoral 2 “Por uma Enfermagem unida e fortalecida” (QUADRO II/III) contra Decisão da Comissão eleitoral que indeferiu o respectivo requerimento de inscrição nos termos do Edital de n.º 02.



Art. 2º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Natal/RN, 05 de junho de 2023.¹


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente

Documento assinado digitalmente
 RUI ALVARES DE FARIA JÚNIOR
Data: 07/07/2023 12:44:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rui Alvares de Faria Júnior
Coren-RN nº 153.041-ENF
Conselheiro Secretário

¹ Onde se lê: "Natal/RN, 05 de junho de 2023"; Leia-se: "Natal/RN, 05 de julho de 2023".